



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7, DE 26 DE JUNHO DE 1850.

Dispõe sobre a cobrança de dízimo sobre os gêneros de consumo dos 1º e 2º Distritos da Capital.
Ementa inserida pelo IMPL.

João José da Costa Pimentel, Commendador das Ordens de S. Bento d'Aviz e da Imperial da Rosa, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, Coronel do Estado Maior de 1ª Classe do Exercito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia de Matto Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. No municipio da Capital só se cobrará o dizimo de dez por cento dos generos do consumo, que vierem dos seus 1º e 2º districtos, qualquer que seja o seo destino: nas Freguezias porem de Sant' Anna do Parahyba, Albuquerque e Miranda se continuará a cobrar o dizimo do mesmo modo como até aqui.

Artº. 2º. São sujeitos ao dizimo os generos seguintes – arroz com casca, dito pilado, feijão, farinha de milho, dito de mandioca, milho, mamona, azeite de dita, dito de peixe, assucar, raspadura, café, fumo, toucinho, e a agua-aridente, que continua a ficar sujeita ao Imposto de quinze por cento conforme a Lei nº 10 de 5 der Julho de 1847.

Artº. 3º. O Governo fica autorizado a mandar levantar as plantas, e orçamentos de dous mercados publicos com as necessarias capacidades, sendo hum no centro da Cidade do Cuyabá e outro no Porto Geral.

Artº. 4º. Fica tãobem autorizado a mandar fazer os concertos precisos no interior da Casa da Camara Municipal para servir provisoriamente de mercado da Cidade a alugar huma casa o mais proximo possivel dos desembarques para o mesmo fim no 2º. districto, podendo despender com isto até a quantia de 600\$000 reis.

Artº. 5º. Cada mercado terá hum Collector, e seo Escrivão, que vencerão quinze por cento do rendimento do respectivo mercado, repartidamente a juizo do Governo.

Artº. 6º. Estabelecidos os mercados, o mais breve que for possivel, fica prohibida a venda dos generos sujeitos ao Imposto antes de terem sido manifestados no mercado, e pago o respectivo Imposto.

Artº. 7º. Aquelles, que pretenderem subtrahir-se do Imposto, serão multados pelo Collector com o triplo do valor que devião pagar; sendo duas partes para o denunciante, que não poderá ser se não qualquer Empregado do mercado, outra parte para a Fazenda.

Artº. 8º. Os generos, que das tres Freguezias exceptuadas no artigo 1º, assim como os de outros Municipios, que vierem á Capital, serão acompanhados de huma guia, que mostre haver-se pago o competente disimo, ou imposto na respectiva Collectoria, pagando-o no caso contrario no mercado onde forem manifestados.

Artº. 9º. Do mesmo modo os generos, que do Municipio da Capital forem levadas ás Freguezias

exceptuadas, ou outros Municipios, serão tão bem acompanhadas de huma guia, que mostre haver-se pago o competente imposto no respectivo mercado, pagando-o no caso contrario á Collectoria do lugar para onde forem levados.

Artº. 10º. O Governo dará em seu Regulamento modelos simples e faceis para a escripturação das operações.

Artº. 11º. Pertence ao Governo a nomeação dos Collectores sob informação do Contador Provincial, e a este a dos Escrivães sob informação do respectivo Collector.

Artº. 12º. No fim de cada mez será recolhida ao Cofre Provincial a importancia dos rendimentos dos mercados.

Artº. 13º. Cinco dias antes do primeiro de cada mez organizar-se-há na Contadoria Provincial huma pauta dos preços correntes dos generos sujeitos ao imposto, para servir no mez seguinte, a qual será publicada pela Imprensa, se houver, e affixada nos portões dos mercados.

Artº. 14º. Satisfeito o imposto, será dado hum conhecimento ao importador, e desembaraçado com a maior brevidade.

Artº. 15º. Ficão extintas as Collectorias de Dizimo das Freguezias do Municipio da Capital, excptuadas as mencionadas no artigo 1º e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Matto Grosso em Cuyabá aos vinte e dous de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

João José da Costa Pimentel

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo de Mato Grosso aos 22 de Junho de 1850.

O Secretario interino

Joaq.^m Felicissimo d' Alm.^{da} Louzáda

Registada af.³⁶. do L.º 3º de Leis. Secretaria do Gov.º de Mato Grosso em Cuiabá 25 de Junho de 1850.

José Maria d'Abrêo.